



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283681

0001658-77.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001658-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001658-77.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Jackson Douglas Santos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 11.012

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - Indeferimento do pedido de remição dos dias trabalhos, em razão da extinção da pena - Inadmissível o aproveitamento de dias remidos em execução anterior (já extinta) para o abatimento de parte da reprimenda decorrente de nova condenação, sob pena de se configurar 'crédito de pena' em favor do sentenciado, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio - Recurso não provido

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **JACKSON DOUGLAS SANTOS DA SILVA**, contra a r. Decisão colacionada às fl. 08, proferida pelo M.M. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba - SP, que indeferiu seu pedido de remição por dias trabalhados em execução já extinta.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão de primeiro grau para que seja considerada, na execução, a remição de quatro dias trabalhados antes do início da execução em andamento (fls. 01/04),

Contraminutado o recurso (fls. 14/15), não sobreveio retratação judicial (fl. 16).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 27/29).

É O RELATÓRIO.

O agravo não procede.

Trata-se de pedido de remição formulado pelo agravante em relação ao período compreendido entre 08/02/2017 e 24/02/2017, no qual ele trabalhou durante o resgate da pena.

Realmente, respeitados os entendimentos diversos, assiste razão à Magistrada *a quo*, porquanto o atestado de trabalho versa sobre período anterior ao início do cumprimento de pena imposto no processo nº 0000419-72.2024.8.26.0521 (cf. fl. 08).

Nessa esteira, considerando que a pena anterior já havia sido extinta, sem solução de continuidade com a reprimenda ora em execução, inexistente qualquer fundamento jurídico de forma a justificar a incidência do cômputo da remição pleiteada.

Esse, aliás, é o entendimento majoritário desta Corte de Justiça:

"Agravo em Execução. Indeferimento de remição dos dias trabalhados haja vista a extinção da pena. Objetiva a reformada decisão para que os dias a serem remidos sejam utilizados na execução penal subsequente. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido à remição de tempo trabalhado, quando já extinta a pena do período a que se refere. Efeito prático de concessão de "crédito de pena" ao condenado, o que não se pode admitir. Desnecessária a expressa referência de todos os dispositivos legais apontados. Agravo improvido" (Agravo de Execução Penal nº 0077339-50.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Péricles Piza, julgado em 23/03/2015).

E mais:

"Agravado relativo a execução penal. Pretensão à remição de pena. Extinção das penas correspondentes ao período trabalhado. Agravante que possui nova condenação. Impossibilidade. Desacolhimento ao alegado pelo recorrente. Recurso não provido, portanto" (Agravado de Execução Penal nº 0008187-12.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Encinas Manfré, julgado em 26/06/2014).

Sendo assim, inadmissível o aproveitamento de dias remidos em execução anterior (já extinta) para o abatimento de parte da pena decorrente de nova condenação, como se o sentenciado fosse detentor de um crédito para com o Estado.

Daí por que a pretensão do agravante era mesmo inviável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR